

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

**PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Processo de Recuperação Judicial n. 5026316-22.2020.8.24.0033 em trâmite
perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ, Estado de Santa Catarina.**

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego de trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47 da Lei n. 11.101/2005

Plano de Recuperação Judicial da PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentado nos autos n. 5026316-
22.2020.8.24.0033 em trâmite perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ,
em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei n. 11.101/2005.

1. GLOSSÁRIO.

Com objetivo de equiparar o entendimento de todos os envolvidos, os termos e expressões abaixo listados, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhe serão atribuídos neste Capítulo. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado.

- **Recuperanda:** Pescata Distribuidora de Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial, sociedade autora da ação de Recuperação Judicial n. 5026316-22.2020.8.24.0033 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, que apresenta o Plano de Recuperação.
- **Lei de Recuperação e Falências (LRF):** Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.
- **Juízo da Recuperação:** 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.
- **Administrador Judicial:** F Brizola e Japur Administração Judicial, na pessoa do seu administrador Dr. José Paulo Dorneles Japur, OAB/SC 50.157-A, email: contato@preservaçãodeempresas.com.br, endereço na Rua Des. Urbano Salles, 133 - Centro/CEP 88015.430 - Florianópolis/SC, telefone (48) 3024.2060 / email: (contato@abreuesilva.com.br), nomeado pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na decisão de Evento 15 dos autos da ação de Recuperação Judicial n. 5026316-22.2020.8.24.0033, ou quem vier a substituí-lo.
- **Plano de Recuperação Judicial (PRJ ou Plano):** Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.
- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia formada nos termos e para as finalidades específicas do art. 35 e seguintes da LRF, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, titulares de crédito com garantia

real, titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

- **Créditos Sujeitos ao Plano:** Cada um dos créditos e obrigações da Recuperanda existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes na Lista de Credores, que tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não esteja excetuado pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da LRF, exceto com relação aos bens essenciais às atividades comerciais da Recuperanda. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos relativos a bens essenciais da Recuperanda dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente a Data do Pedido; (iv) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, para assegurar o pagamento de dívidas da Recuperanda; e (v) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.
- **Classe I – Credores Trabalhistas:** classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, inciso I, da LRF.
- **Classe II – Credores Garantia Real:** classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, inciso II, da LRF.
- **Classe III - Credores Quirografários:** classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, inciso III, da LRF.
- **Classe IV – Credores Quirografários EPP/ ME:** classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, inciso IV, da LRF.

- **Bens essenciais:** Os bens de uso essencial pela Recuperanda para a continuidade do exercício de suas atividades comerciais, assim considerados os caminhões refrigerados de uso comercial da Recuperanda para o transporte dos alimentos vendidos, conforme reconhecido na decisão interlocutória proferida em Evento 30 dos autos da ação de Recuperação Judicial n. 5026316-22.2020.8.24.0033, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina.
- **Deferimento do processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, no Evento 30 dos autos da ação de Recuperação Judicial n. 5026316-22.2020.8.24.0033, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da LRF.
- **Quadro Geral dos Credores (QGC):** quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da LRF.
- **Análise de Viabilidade Econômico-Financeira:** As projeções da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem sofrer alterações de forma imprevista, e modificar as conclusões da Análise de Viabilidade Econômico-financeira. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o Plano está sujeito, destacam-se os seguintes: (i) atrasos e dificuldades na implementação do plano; (ii) variações substanciais nos preços de insumos; (iii) condenações judiciais ou arbitrais; (iv) greves e perdas de mão de obra qualificada; (v) medidas sanitárias restritivas ao funcionamento de restaurantes, eventos, e afins, decorrentes ou não da pandemia de COVID-19; (vi) cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; (vii) dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e (viii) alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.
- **Crédito Quirografário:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação ou Habilitação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da LFR, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.
- **Crédito com Garantia Real:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em

impugnação ou habilitação de crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da LFR.

- **Crédito de ME e EPP:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em impugnação ou habilitação de crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da LFR.
- **Homologação Judicial do Plano:** a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial ou superior instância, que homologue o Plano e conceda a Recuperação Judicial à Recuperanda, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da LFR.
- **Credores Essenciais:** Serão considerados credores essenciais aqueles que possuam alguma condição especial de recebimento do seu crédito, tendo em vista sua especialidade, disponibilidade ou exclusividade de serviço ou produto, por qualquer motivo, de aplicabilidade impossível aos demais credores.

2. INTRODUÇÃO.

2.1. A EMPRESA E O MERCADO DE PESCADOS IMPORTADOS.

A empresa Recuperanda foi inaugurada por seus sócios fundadores Fábio José Mafra e Ricardo Horstmann Jesus no ano de 2014 já para a finalidade social de importação e exportação de pescados, peixes, crustáceos e frutos do mar, decorrente da expertise de ambos quando trabalharam conjuntamente com a importação e exportação de pescados em outras empresas nos anos anteriores. Em seu início, a empresa Recuperanda tinha como foco apenas a importação do produto salmão congelado do Chile.

A indústria do pescado é uma das mais rentáveis do globo. O consumo global per capita de pescado subiu de 9 kg para 20,5 kg de 1961 para 2018. O número representa quase o dobro do que cresceu a população mundial e teve desempenho melhor do que outras proteínas de origem animal, com média anual de crescimento próxima de 1,5% ao ano. Conforme relatório da FAO de 2018¹ (Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura), até 2030, espera-se que o

¹ O relatório “O Estado Mundial da Pesca e Aquicultura 2018”. Disponível em <<http://www.fao.org/documents/card/es/c/I9540EN/>>. Acesso em 10/10/2020.

consumo total de pescado aumente em todas as regiões e sub-regiões, com um forte crescimento projetado na América Latina (+ 33%), África (+37%), Oceania (+28%) e Ásia (+20%)².

Continua o relatório da FAO prevendo que, em termos per capita, o consumo mundial de pescado atingirá 21,5 kg em 2030, em comparação com 20,3 kg, em 2016. O consumo per capita aumentará em todas as regiões, exceto na África (-2%). As maiores taxas de crescimento são projetadas para a América Latina (+18%) e para a Ásia e Oceania (+8% cada região).

No mercado brasileiro, assim como no mundo, o consumo de pescado tem aumentado nos últimos anos. Em 1996 a média per capita de consumo foi de 7,5 kg e, em 2011, de 11,2 kg (ao ano). A estimativa é de que o consumo chegue a 12 kg per capita ao ano (que a FAO preconiza como ideal). Segundo relatório da SEAB (Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná)³ em 2017, houve também regiões no Brasil onde o consumo de peixe foi mais acentuado, por exemplo, a região norte do Brasil tem consumo superior 50 kg per capita ao ano.

Com esse consumo, o Brasil recorre às importações para atender à procura. Em 2015, a importação foi de 1,1 bilhão de dólares, principalmente de produtos que não são produzidos no Brasil, como o bacalhau, o salmão e a merluza, o que ocasionou déficit de 80% na balança comercial de pescado⁴. Em 2017 o Brasil já estava importando 1,4 bilhões de dólares (403 mil toneladas de pescados), ou seja, comparativamente à 2015 e 2016, o Brasil importou 13% mais em volume a um custo 20% superior⁵.

Em termos de valor, o Chile exporta para o Brasil mais de US\$ 590 milhões, mais de 42% do total importado pelo Brasil. O ticket médio do quilo importado do Chile – de onde o Brasil importa, em maior escala, o Salmão - é de pouco mais de US\$ 7 dólares. Curiosamente, para que se compare, o Brasil importa do Marrocos o segundo maior volume de pescados e, entretanto, o valor agregado é baixo, não chegando a totalizar US\$ 60 milhões⁶.

Em 2019, as exportações chilenas de salmões e trutas ao Brasil chegaram à cifra de US\$ 590,9 milhões, um crescimento de 3,46%, em relação ao ano de 2018. Já com relação ao montante de toneladas exportadas, o aumento foi de 11,5% em

² Disponível em <<http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1144781/>>. Acesso em 10/10/2020.

³ Disponível em <http://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-11/aquicultura2019v1.pdf>. Acesso em 10/10/2020.

⁴ ROCHA, C. M. C. et al. Avanços na pesquisa e no desenvolvimento da aquicultura brasileira. *Pesquisa Agropecuária Brasileira*, v. 48, n. 8, p. iv-vi, 2013.

⁵ Disponível em <http://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-11/aquicultura2019v1.pdf>. Acesso em 10/10/2020.

⁶ Disponível em <http://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-11/aquicultura2019v1.pdf>. Acesso em 10/10/2020

2019 em comparação a 2018, com 95.511 toneladas. Atualmente, 99% do salmão fresco consumido no Brasil é de origem chilena⁷.

Isso porque o Chile possui características naturais (águas frias, cristalinas e territórios com baixa densidade populacional) que favorecem a indústria do Salmão Atlântico, sendo o segundo maior produtor exportador de salmão no globo, perdendo espaço apenas para a Noruega. Trata-se de uma indústria lucrativa (a mais lucrativa do pescado em todo o mundo) em decorrência, primordialmente, de fatores como a alta qualidade, procura no mercado (fatia bem delineada de consumo) e boa prática de preços.

Esse é mercado em que se insere a empresa Recuperanda, trazendo o pescado para venda do mercado brasileiro. O destinatário final do salmão do Chile são restaurantes, eventos, bares, hotéis, peixarias *gourmet* e afins, atendendo todo o território nacional. Esse lucrativo mercado rendeu excelentes resultados à Recuperanda, que prosperou no ramo das importações e distribuição de alimentos no território nacional, apresentando alto faturamento anual (conforme demonstrativos anuais de faturamento bruto inclusos).

2.2. RAZÕES DA CRISE.

A crise financeira enfrentada pela Recuperanda tem como principais fatores: a) a decisão de importação de produtos da Ásia que não guardavam os parâmetros sanitários, causando a necessidade de devolução à origem; b) os custos operacionais dessas devoluções de contêineres à origem; c) o aumento do prazo do ciclo financeiro do capital de giro para o refinanciamento dessas operações devolvidas à origem; d) o consequente endividamento com operações de recompra de títulos negociados em operações de fomento mercantil; e) a queda drástica de faturamento capaz de fazer frente ao endividamento, ocasionada pela crise econômica decorrente das medidas de contenção ao novo coronavírus.

No ano de 2017 a empresa decidiu aumentar o seu encarte de produtos importados ofertados no mercado interno, iniciando as operações de importação do Peixe Panga e Polaca do Alasca, ambos de origem da Ásia. Referidos pescados, contudo, não guardaram a mesma qualidade que o salmão congelado do Chile já possui no mercado, sofrendo intensa fiscalização em ambiente de reinspeção sanitária pelo Ministério da Aquicultura, Pesca e Agropecuária – MAPA.

⁷ Disponível em <<https://monitormercantil.com.br/exportacao-de-salmaa-e-truta-chilenos-ao-brasil-cresceu-3-46-em-2019>>. Acesso em 09/10/2020.

Todos os produtos da empresa passaram (e passam) pelo procedimento de reinspeção sanitária (com exames pelos laboratórios LANAGROS), sendo raras as vezes em que ocorria alguma divergência, que geralmente eram sanadas em sede de contraprova. Todavia, as cargas oriundas da Ásia foram as que, em maior número, não guardaram conformidade com os critérios sanitários do Brasil e não puderam ser comercializadas, tendo que ser devolvidas à origem.

Nas importações de 2018 desses produtos houve uma intensa reprovação dos seus critérios físico-químicos pelo MAPA. Para que se compreenda, foram 24 (vinte e quatro) contêineres de cargas devolvidos ao total no ano de 2018, conforme listagem de identificação abaixo:

NÚMERO DA RE	NÚMERO DA DE	CONTÊINER	DATA DEVOLUÇÃO
180262780-001	2185330196/5	TEMU9295187	01/03/2018
180438629-001	2185708956/1	MEDU9162324	19/03/2018
180438870-001	2185708743/7	BMOU9012025	19/03/2018
180556949-001	2185708743/7	MNBU3386652	06/04/2018
180755427-001	2186407046/3	TGHU9974641	17/05/2018
180755525-001	2186407031/5	MNBU3482595	17/05/2018
180755836-001	2186405833/1	TRIU8562516	17/05/2018
180756388-001	2186433816/4	MNBU3482595	17/05/2018
180756473-001	2186434240/4	MCWU5224380	17/05/2018
180756665-001	2186189404/0	MNBU3868762	17/05/2018
180793653-001	2186424182/9	MSWU9019868	28/05/2018
180793745-001	2186424701/0	MNBU0103379	28/05/2018
180794025-002	2186506093/3	CXRU1629204	28/05/2018
180967555-001	2186592623/0	MWCU6718156	04/07/2018
180967566-001	2186690037/4	TCLU1350573	17/07/2018
180967567-001	2186693455/4	MNBU0401748	18/07/2018
180967568-001	2186723201/4	GESU9420673	23/07/2018
180967572-001	2186931807/2	MWCU6788955	20/09/2018
180967573-001	2186932403/0	MWCU6815897	17/08/2018
180967576-001	2186961603/0	MNBU3795938	21/08/2018
180967577-001	2186932804/3	MSWU0106832	17/08/2018
180756473-001	2186932804/3	MSWU0106832	17/05/2018
180967557-001	2186671600/0	TTNU8519520	17/07/2018
180967562-001	2186668435/3	SEGU9055338	17/07/2018

A problemática envolvendo essas devoluções à origem se refere ao alto custo operacional e ao endividamento da empresa com capital de giro para cobrir o período superior ao ciclo financeiro planejado nos casos dos contêineres que, embora devolvidos à origem, tiveram suas desconformidades do produto identificadas quando já compunham o estoque da Recuperanda.

Como dito, pelo fato de a maioria das desconformidades serem averiguadas em solo brasileiro, os custos de taxas portuárias, transportes marítimos, alugueis de unidades de carga refrigeradas, seguros e afins, decorrentes dessas devoluções, foram nefastos para a saúde financeira da empresa. Ademais, mesmo nos casos em que, em virtude da quase inexistente esperança de conformidade com a legislação brasileira (pelo histórico que estava sendo desenhado), a Recuperanda conseguiu renegociar o retorno da carga à origem antes do desembarço aduaneiro em solo brasileiro (em alguns casos, em trânsito), praticamente todos os custos para a importação da carga referentes à compra, o transporte, o seguro, já haviam sido adiantados pela empresa.

Além dessa problemática de custo de devolução, a Recuperanda começou a ter muita demorada na chegada do seu estoque, gerando cancelamentos de pedidos de clientes. Mas não foi somente isso. Em determinados casos, o inteiro conteúdo dos contêineres já estava desembarçado no estoque da empresa e, porque toda a carga era objeto de pedidos realizado por clientes, a Recuperanda adiantou os respectivos títulos emitidos com instituições de fomento mercantil para levantamento de capital de giro.

Essas operações se denominavam de tranche. As operações de tranche se davam com previsão nos Contratos de Fomento Mercantil firmados e consistem no endosso da duplicata mercantil extraída da nota fiscal de venda ao cliente da Recuperanda com lastro no pedido, isto é, antes da entrega da mercadoria.

Diante da demora que se gerou em razão da necessidade de devolução desses contêineres e retorno de nova carga, os produtos que já estavam integralmente vendidos não foram entregues. Isso gerou a necessidade de a Recuperanda refinarciar o seu capital de giro com as instituições de fomento, ou seja, por meio da recompra desses títulos de mercadorias vendidas, mas não entregues em razão da devolução do estoque à origem.

O ciclo financeiro da empresa era de 60 (sessenta) dias em condições normais de mercado. Significa que o financiamento do capital de giro era de 60 (sessenta) dias, correspondendo a um prazo de logística para o processo de importação da carga de 45 (quarenta e cinco) dias, somado ao prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dado ao cliente que adquiriu o estoque.

Mas, como dito, esse prazo para os casos dos contêineres que tiveram seu estoque devolvido à origem teve que ser refinanciado. Tal fato desencadeou o aumento do prazo de endividamento da empresa. A consequência foi igualmente nefasta para a empresa, gerando um endividamento para fazer frente aos altos custos financeiros que as operações devolvidas à origem ocasionaram.

Isso porque essas operações de adiantamento de títulos já ocorrem mediante um deságio da instituição de fomento mercantil sobre o crédito que é adiantado à

empresa. Porém, em razão das devoluções dos contêineres, o crédito teve que ser recomprado com as instituições de fomento mercantil, gerando novas taxas calculadas de deságio do título, multa e mais juros. Como a empresa precisava refinar o capital de giro para manter o negócio em virtude dessa situação de não aprovação da carga em reinspeção sanitária, teve que se submeter a tais taxas. A atuação com Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios tornou, ao contrário do objetivo inicial, impossível qualquer espécie de fôlego financeiro, em razão dos altíssimos custos (juros e taxas) para recompra de títulos nas operações de tranche. As operações de tranche se davam com previsão nos Contratos de Fomento Mercantil firmados e consistem no endosso da duplicata mercantil extraída da nota fiscal de venda ao cliente da Recuperanda com lastro no pedido, isto é, antes da entrega da mercadoria.

Diante das dificuldades financeiras e da necessidade constante de recompra dos títulos, os Fundos de Investimentos (grandes empresas com poder econômico) começaram a utilizar os seus instrumentos de pressão. Para a renegociação dos débitos em contratos de confissão de dívidas, tais instituições de fomento mercantil exigiam avais das pessoas físicas dos sócios e cônjuges, bem como inseriam cláusulas contratuais abusivas que não poderiam ser negadas ou discutidas pela empresa Recuperanda, sob pena de não conseguirem renegociar os débitos.

É importante também citar que a partir do final de 2015 a empresa também atuou de forma menos representativa no mercado da exportação de pescado brasileiro, exportando peixe-sapo do armador Manoel Cordeiro, de Itajaí, que trabalha com um dos dois únicos barcos autorizados a capturar peixe-sapo no Brasil. O destino dessas exportações de peixe-sapo era Portugal (União Europeia).

Assim, considerando as devoluções de contêineres do pescado da Ásia e o endividamento, a empresa tinha como projeto o aumento do esforço de exportação do peixe-sapo ao mercado da União Europeia (Portugal), gerando maior faturamento. Todavia, logo em seguida, na data de 03/01/2018 houve um embargo preventivo da exportação de pescado brasileiro para a União Europeia, ou seja, o próprio Brasil suspendeu as suas exportações de pescado para a União Europeia para elaborar um Plano de Ação para responder aos questionamentos apresentados pela União Europeia em missão de auditoria ocorrida em setembro de 2017⁸. Logo em seguida, o embargo oficial da União Europeia contra o pescado brasileiro ocorreu e, até os dias atuais, nunca houve o retorno das exportações brasileiras de pescado para a União Europeia.

⁸ *Final Report of an Audit carried out in Brazil*. Disponível em <https://ec.europa.eu/food/audits-analysis/audit_reports/details.cfm?rep_id=xxx&rep_inspection_ref=2017-6278> Acesso em 09/10/2020.

Para o início de 2020 a empresa possuía linha de crédito de financiamento de suas operações de importação com outras instituições. Todavia, nada se concretizou em razão crise financeira mundial decorrente da pandemia do novo coronavírus, causador da COVID-19. Por ser fato público e notório, despendendo a explicação da crise econômica mundial vivenciada decorrente das medidas sanitárias tomadas para evitar o contágio do vírus, como aumento expressivo da taxa de câmbio e impossibilidade de circulação de bens e serviços, impactando o consumo.

Conforme divulgado pela FAO, a produção global de peixes atingiu cerca de 179 milhões de toneladas em 2018, com um valor total de vendas estimado em US\$ 401 bilhões. As tendências de aumento, no entanto, esbarram na crise atual gerada pela pandemia, que levou a uma queda de 6,5% na produção pesqueira. A baixa foi causada por restrições e escassez de mão-de-obra que resultaram da emergência sanitária mundial. Fatores como interrupção do transporte internacional afetaram a produção na aquicultura para exportação. O fechamento de turismo e restaurantes *“reduziu bastante os canais de distribuição de muitos tipos de peixes”*⁹. Todos esses fatores impediram que a empresa conseguisse se reerguer nesse período, acumulando o passivo de 2018 e 2019 e não produzindo faturamento suficiente para arcar com essas dívidas. Em suma, foram afetadas principalmente as atividades de consumo de alimentos em eventos, bares, restaurantes e afins. A consequência foi a drástica queda nas vendas no mercado de produtos alimentícios, afetando diretamente o faturamento da empresa Recuperanda, que não possui condições de pagamento do passivo sem a reorganização da dívida, necessitando do planejamento descrito neste Plano de Recuperação Judicial.

3. PLANO DE RECUPERAÇÃO.

Através do acompanhamento do mercado e análises dos números disponibilizados por órgãos governamentais, acredita-se que o cenário econômico mudará – como já vem retomando – com o aumento da vacinação da população e o controle dos números de novos casos de COVID-19. A recessão que afetou o país durante o último ano limitou investimentos públicos e privados, bem como gerou graves consequências aos setores de eventos, restaurantes e afins. Consequentemente, os maiores consumidores dos produtos ligados ao mercado de pescados importados também estagnaram. Contudo, a tendência de queda de casos de COVID-19 e estabilização política irão trazer novos investimentos, reaquecendo a demanda do

⁹ Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2020/06/1716012>>. Acesso em 12/10/2020.

segmento. A reorganização da dívida promovida na empresa será realizada conforme detalhamento abaixo.

3.1. OBJETIVOS.

O presente PRJ tem os seguintes objetivos principais: (I) preservar a Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social; (II) viabilizar a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, restabelecendo-se o valor econômico da empresa e seus ativos; e (III) atender o interesse dos credores de forma a permitir sua continuidade, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade da empresa e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

Especificamente, o PRJ proposto confere a cada um dos credores um fluxo de pagamentos ordenado que lhes assegura um retorno aceitável, a ser promovido pela Recuperanda em situação mais favorável do que seria eventualmente em um caso de falência, e, conseqüentemente, liquidação patrimonial.

3.2. OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS.

3.2.1. REORGANIZAÇÃO E ESTRATÉGIA OPERACIONAL

A Recuperanda possui como estratégia o foco no mercado da América do Sul, mais especificamente no Chile, não apenas como método de trazer mais agilidade nas negociações e processos de importação como um todo, mas principalmente em razão da qualidade histórica do produto de origem chilena. Com o avanço da vacinação, o mercado e consumo voltará a ter a demanda anterior ao período crítico de quarentena, com o retorno também significativo da alta capacidade de faturamento e resultado da empresa.

Como estratégia de vendas, a empresa segue fazendo análises mais criteriosas para fazer vendas e ceder limites de crédito aos clientes, excluindo aqueles com potencial de mora, tudo visando atrair mais clientes e findar relações com aqueles que dificultam as operações da empresa.

3.2.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO PREVISTOS NA LRF.

Nos termos do que estabelece o art. 50 da LRF, os meios que serão adotados pela Recuperanda para a reorganização efetiva da dívida, são: **a)** a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; **b)** novação da dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros; **c)** equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza tendo como termo inicial a data de distribuição do pedido de recuperação judicial. O detalhamento das propostas de pagamento, descontos, prazos e garantias, está descrito em item próprio do presente Plano de Recuperação Judicial.

3.3. VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA

3.3.1. PREMISSAS ADOTADAS NAS PROJEÇÕES FUTURAS

É indispensável que o disposto abaixo seja cumprido para que a Recuperanda possa recompor o capital de giro necessário para garantir a continuidade de suas atividades e para a preservação de seus ativos, bem como para o desenvolvimento do seu plano de negócios de forma redimensionada, sem prejuízo a seus colaboradores.

O modelo de projeção futura de faturamento e caixa esperado adota algumas premissas a fim de calibrar o modelo e ter uma melhor projeção do futuro da empresa. Todos os ajustes feitos são de ordem externa, ou seja, não há nenhuma influência dos gestores da Recuperanda sob as premissas adotadas. Para este modelo foram consideradas premissas conservadoras, trabalhando-se o mais próximo da realidade econômica do país.

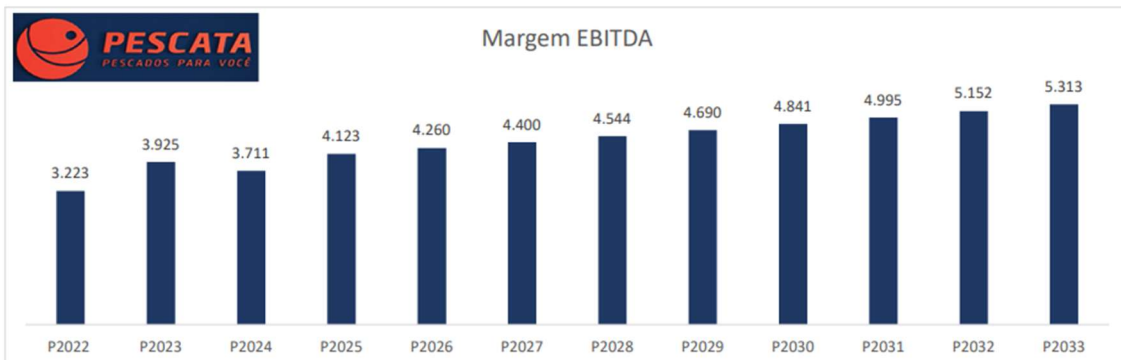
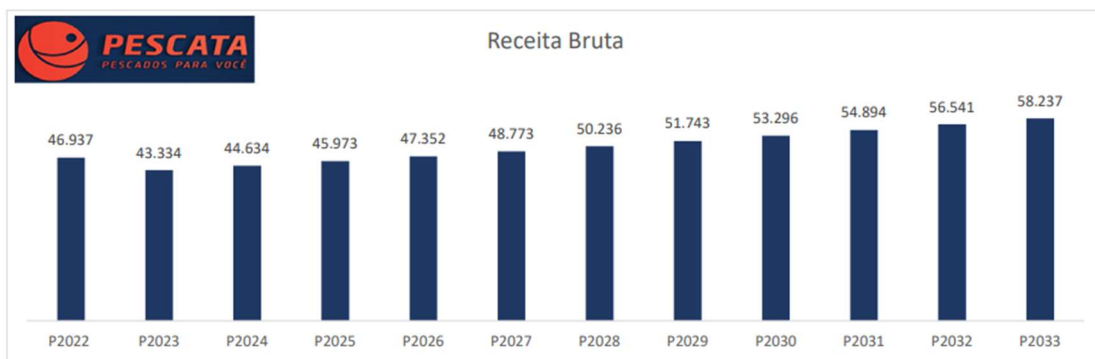
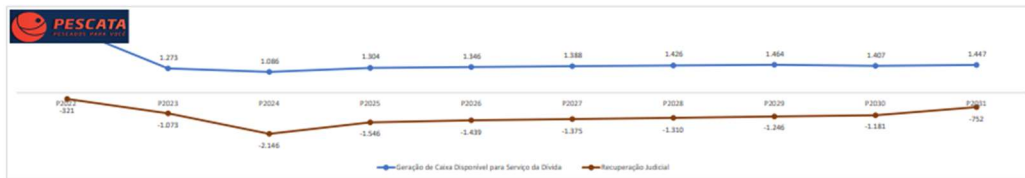
Portanto, visou-se a minimização de distorções para que o plano seja viável em sua execução. Assim, as premissas adotadas foram: **a)** crescimento de 3% ao ano a partir de 2023 até 2035 (prazo de pagamento); **b)** custos de operações de títulos limitadas a 3,75% para cada operação durante o mesmo período; **c)** comissões de vendas a 4% também com relação ao mesmo período; **d)** custos de 6% ao ano; **e)** o incremento da importação de 2 cargas mensais do Peixe Merluza, totalizando 48ton/Mês; **f)** o incremento de 1 Carga mensal do Peixe Pangacius, totalizando 26ton/Mês.

3.3.2. PROJEÇÕES DE GERAÇÃO DE CAIXA.

A seguir apresenta-se a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, já incluindo o cenário de pagamento aos credores. O cenário traçado utiliza bases

exequíveis. Esse cenário permitirá a Recuperanda saldar as dívidas sujeitas à Recuperação Judicial.

FLUXO DE CAIXA PROJETADO:



3.4. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

No caso da Recuperanda, a relação de credores é composta por 83 (oitenta e três) credores, divididos entre as 3 (três) classes formais: Trabalhistas (Casse I) 2 credores; Quirografários (Classe III) 68 (sessenta e oito) credores; e, ME e EPP (Classe IV) 13 credores. O montante dos créditos existentes na data base da elaboração deste Plano Consolidado é de **R\$ 24.186.577,79** (vinte e quatro milhões,

cento e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos).

3.5. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

A seção que segue é baseada nos números e premissas adotadas até então no presente documento. Visando sempre manter a função social da Recuperanda, as estratégias e propostas a seguir se justificam a fim de garantir a continuidade da empresa, a geração de empregos, o recolhimento de impostos e pagamento de credores em situação mais vantajosa do que em eventual falência.

Com a finalidade de assegurar o integral cumprimento deste Plano e, sobretudo, a manutenção da atividade econômica desenvolvida, a Recuperanda projetou que as obrigações financeiras aqui assumidas, bem como as de ordem operacional a que se compromete neste novo momento, serão financiadas por meio de resultados obtidos a partir da operação, de acordo com a sua efetiva capacidade de pagamento.

Não há credores da classe com garantia real.

3.5.1. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I

Créditos Trabalhistas: As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas. Os Credores trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

CARÊNCIA – Não haverá carência;

DESÁGIO – Não haverá deságio;

JUROS – Os valores serão calculados com juros de 6% (seis por cento) a.a., que serão contabilizados da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores previsto no art. 7º, §2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que transitada em julgado;

PAGAMENTO – o pagamento do valor do crédito indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo próprio Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aqueles apurados em

Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente transitadas em julgado, será realizado em 12 (doze) parcelas mensais após a homologação do Plano.

LIQUIDAÇÃO – Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe I dos credores trabalhistas da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.5.2. PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

Créditos Quirografários: As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, de acordo com o valor do crédito reconhecido no quadro geral de credores. Os Credores Quirografários serão pagos da seguinte forma:

CARÊNCIA – Serão 18 (dezoito) meses para início dos pagamentos, contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

DESÁGIO - Será de 64% (sessenta e quatro por cento) do valor do crédito reconhecido;

JUROS – Os valores serão calculados com juros de 6% (seis por cento) a.a., que serão contabilizados da data publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores previsto no art. 7º, §2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que transitada em julgado;

PAGAMENTO – o pagamento do valor de 36% (trinta e seis por cento) do crédito indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo próprio Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente transitadas em julgado, será realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas quadrimestrais após o decurso do período de carência (o primeiro pagamento ocorrerá no primeiro dia após o período de carência, devendo ser considerada a data de início do prazo a intimação da Recuperanda quando da decisão de homologação do plano).

LIQUIDAÇÃO – Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe III, dos credores quirografários da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.5.3. PAGAMENTO AOS CREDORES EPP/ ME – CLASSE IV

Créditos EPP/ME: As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos EPP/ME, de acordo com o valor do crédito reconhecido no quadro geral de credores. Os Credores EPP/ME serão pagos da seguinte forma:

CARÊNCIA – Serão 18 (dezoito) meses para início dos pagamentos, contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

DESÁGIO - Será de 70% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito reconhecido;

JUROS – Os valores serão calculados com juros de 6% (seis por cento) a.a., que serão contabilizados da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores previsto no art. 7º, §2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que transitada em julgado;

PAGAMENTO – o pagamento do valor de 30% (trinta por cento) do crédito indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo próprio Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente transitadas em julgado, será realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas quadrimestrais após o decurso do período de carência (o primeiro pagamento ocorrerá no primeiro dia após o período de carência, devendo ser considerada a data de início do prazo a intimação da Recuperanda quando da decisão de homologação do plano).

LIQUIDAÇÃO – Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe IV, dos credores EPP/ME da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.5.4. SUBCLASSE: PAGAMENTO AOS CREDORES COM CRÉDITOS DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS):

Créditos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00: As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, de acordo com o valor do crédito reconhecido no quadro geral de credores. Os Credores de valores entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, serão pagos da seguinte forma:

CARÊNCIA – Não haverá carência;

DESÁGIO – Não haverá deságio;

JUROS – Os valores serão calculados com juros de 6% (seis por cento) a.a., que serão contabilizados da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores previsto no art. 7º, §2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que transitada em julgado;

PAGAMENTO – o pagamento do valor do crédito indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo próprio Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente transitadas em julgado, será realizado em 12 parcelas consecutivas após a homologação do Plano;

LIQUIDAÇÃO – Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Subclasse de credores entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00 da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.5.5. SUBCLASSE: PAGAMENTO AOS CREDORES COM CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS):

Créditos inferiores a R\$ 5.000,00: As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos inferiores a R\$ 5.000,00, de acordo com o valor do crédito reconhecido no quadro geral de credores. Os Credores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos da seguinte forma:

CARÊNCIA – Não haverá carência;

DESÁGIO – Não haverá deságio;

JUROS – Os valores serão calculados com juros de 6% (seis por cento) a.a., que serão contabilizados da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores previsto no art. 7º, §2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que transitada em julgado;

PAGAMENTO – o pagamento do valor do crédito indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo próprio Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente transitadas em julgado, será realizado em parcela única após a homologação do plano;

LIQUIDAÇÃO – Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Subclasse de credores inferiores a R\$ 5.000,00 da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.5.6 PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS COLABORADORES:

Os Credores Quirografários Financeiros que mantiverem relação financeira com a Recuperanda, provendo recursos através de desconto de títulos em taxas adequadas à realidade de mercado, além de outras operações de crédito, poderão receber antecipadamente os seus créditos concursais com deságio de 25% (vinte e cinco por cento), mediante a aplicação de um percentual variável sobre cada operação realizada, limitado a até 2,5% (dois e meio por cento) do valor de cada fatura descontada, ou ainda por meio da prestação de outros serviços financeiros a serem oportuna e formalmente negociados e cuja aceitação da transação se dará a critério exclusivo de oportunidade e conveniência da Recuperanda, condicionado a apenas 50% do valor total faturado pela empresa Recuperanda.

O pagamento nestas condições ocorrerá com carência de 06 (seis) meses e com juros de 6% (seis por cento) a.a.

Para tanto, o credor interessado em aderir a esta modalidade de credor parceiro, deverá encaminhar carta registrada à Recuperanda, formalizando o interesse, no prazo de até 30 dias a contar da homologação do plano de recuperação judicial.

3.5.7. OBTENÇÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO.

A Recuperanda poderá, a seu único e exclusivo critério, utilizar o valor obtido com alienação de ativos, bem como qualquer outro recurso, advindo de qualquer outra fonte, para realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos credores sujeitos ao Plano a qualquer momento.

3.5.8. AMORTIZAÇÃO DOS CREDORES.

O cenário de amortização dos credores da recuperação judicial será o exposto nas condições anteriores.

3.5.9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Considerando a programação da Recuperação exposta no presente PRJ, serão observadas as seguintes regras:

- Independente da moeda que venha expressar o endividamento da Recuperanda em face de cada um dos seus credores, o seu respectivo pagamento, bem como atualização de qualquer valor será realizado em moeda corrente nacional do Brasil (reais), com exceção dos credores estrangeiros abaixo tratados.
- Os credores estrangeiros indicados no Plano de Recuperação Judicial serão pagos em Dólares Americanos, mediante transferência para a conta que será indicada pelos respectivos credores.
- Quaisquer taxas e custos cobrados por conta da transferência dos numerários aos credores estrangeiros serão de responsabilidade única e exclusiva da Recuperanda.

- Os valores devidos aos credores nos termos deste PRJ serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), cabendo aos credores informar diretamente à Recuperanda sua respectiva conta bancária com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento previsto. Não será considerado descumprimento do pagamento o atraso por parte dos credores quanto ao envio dos seus respectivos dados bancários no prazo descrito anteriormente. Neste caso, a critério das Recuperanda, conforme o caso, os pagamentos devidos aos credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em Juízo. Não Haverá incidência de juros, multa ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado em tempo suas contas bancárias às Recuperandas;
- O valor ou obrigação assumida neste Plano, será quitada em dias úteis e, caso o vencimento recaia sob fins de semana ou feriados municipal, estadual ou federal, ficará postergado o pagamento para o 1º dia útil subsequente.
- Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado neste PRJ, pois o cumprimento do PRJ implica em quitação total;

3.6. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ.

O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação judicial: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação judicial aos termos desse Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título: (ii) implicará, em relação à Recuperanda e seus coobrigados, avalistas/ fiadores a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 50, inciso IX, e art. 59, ambos da LRJ, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novos prazos para pagamento.

3.6.1. DOS EFEITOS NAS AÇÕES JUDICIAIS.

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação disposta no presente PRJ, serão extintas todas as ações de cobranças, execuções

judiciais, ações monitórias, ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra a Recuperanda, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiveram por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiveram em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

3.6.2. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Todos os créditos sujeitos ao presente PRJ são novados por sua homologação judicial e serão pagos conforme detalhamento contido no mesmo PRJ, seguindo todos os quesitos de valor, forma, condições e prazos estabelecidos e nada mais.

3.6.3. GARANTIAS PESSOAIS.

Fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pela Recuperanda e por seus sócios, funcionários ou cônjuges dos sócios, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas. Além disso, a partir da homologação do presente PRJ, não mais poderão seguir com cobranças em relação aos coobrigados ou quaisquer outros tipos de garantia, conforme estabelecido no item “3.6.1” acima.

3.6.4. COMPENSAÇÃO.

A Recuperanda poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pela Recuperanda contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Com relação à retenção de créditos a compensar, a Recuperanda poderá reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano da hipótese de ser credora dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos credores sujeitos ao Plano sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos.

3.6.5. BAIXA DE PROTESTOS.

Após a aprovação e homologação do PRJ da forma da Lei, por força da novação prevista no art. 59 da LFR, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, efetuados contra o CNPJ da Recuperanda de forma a cumprir o estabelecido neste Plano, bem como daqueles créditos decorrentes de antecipação de recebíveis, efetivados em face de terceiros.

3.7 MODIFICAÇÕES NO PRJ

Conforme previsto nos arts. 45 e 58 da LRF, o presente PRJ, poderá ser alterado exclusivamente por parte e decisão das Recuperandas, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, deduzidos os pagamentos porventura já realizados. As alterações do PRJ obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

3.8. MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA DOS CRÉDITOS.

Os créditos sujeitos ao PRJ poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial, ao preparar sua Relação de Credores, bem como na consolidação do Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento, com trânsito em julgado, dos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito.

Nas hipóteses de serem reconhecidos os novos créditos concursais com a sua consequente inclusão no Quadro Geral de Credores por decisão judicial transitada

em julgado ou, ainda, caso os créditos concursais já reconhecidos na Lista de Credores vierem a ser alterados por decisão judicial transitada em julgado, tais valores serão pagos na forma prevista neste Plano a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, inclusive quanto à incidência de juros e correção, que incidirão apenas a partir do referido trânsito em julgado.

3.9. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra as Recuperandas, observando-se que, independentemente, da cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos deste PRJ, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamentos, devendo o credor informar as premissas estabelecidas ao cessionário. Fica estabelecido o dever dos credores concursais de informar a ocorrência da cessão às Recuperandas, assim como noticiar em Juízo, sob pena de ineficácia em relação as Recuperandas, e a validade integral de eventual pagamento.

3.10. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer momento após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos após sua homologação sejam cumpridas.

3.11. QUITAÇÃO.

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste PRJ, serão considerados totalmente quitados e automaticamente concedida ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar qualquer título contra as Recuperandas, ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, por parte dos credores.

3.12. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a

convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

3.13. FALÊNCIA E EXECUÇÃO ESPECÍFICA

Na hipótese de decretação de falência durante o período de 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação, os credores terão restituídos seus direitos originais, descontados eventuais pagamentos que porventura já tenham sido realizados pela Recuperanda na forma deste PRJ.

4. COMUNICAÇÃO

Todas e quaisquer notificações, requerimentos, pedidos e comunicações, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e endereçada à Recuperanda, nos autos da Recuperação Judicial. Aquelas notificações referentes à adesão às formas de pagamento deverão ser encaminhadas ao endereço do estabelecimento comercial da Recuperanda.

5. ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano Consolidado ou aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas: i) pelo Juízo da Recuperação Judicial até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; ii) cessada a competência do Juízo da Recuperação Judicial, fica eleito o Foro da Comarca de Itajaí para dirimir quaisquer litígios advindos do presente Plano.

Itajaí/SC, 04 de julho de 2022.